



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075179 - PR (2026/0059925-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ADILSO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO SANTOS -
PR110137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. PRECARIÉDADE ESTRUTURAL DA UNIDADE PRISIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado como substitutivo recursal e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.
2. O agravante teve pedido de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar humanitária indeferido pelo Juízo da Execução Penal, decisão mantida pelo Tribunal de origem em recurso defensivo, sob o fundamento de inexistência de comprovação de impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.
3. Neste agravo regimental, o recorrente sustenta o cabimento do *habeas corpus* diante de alegado constrangimento ilegal, invoca o caráter humanitário do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.
4. Afirma ser portador de múltiplas doenças graves, com necessidade de cuidados contínuos, arguindo violação à dignidade da pessoa humana, à integridade física e às normas constitucionais e internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.
5. Requer a concessão de prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, o processamento do *writ* pelo Órgão Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, à luz da jurisprudência consolidada quanto à necessidade de demonstração de teratologia ou manifesta ilegalidade para eventual concessão da ordem de ofício.
7. Consiste, ainda, em saber se, diante do quadro clínico grave alegado pelo agravante, estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal, notadamente a comprovação de moléstia

grave e da impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, sem se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão monocrática observou a orientação consolidada da Terceira Seção de que o *habeas corpus* não se presta à substituição das vias recursais adequadas, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, inexistentes no caso concreto, pois o agravante limitou-se a reiterar as alegações genéricas de constrangimento ilegal, sem demonstrar vício na decisão impugnada.

9. As instâncias ordinárias consignaram, com base em laudos e relatos médicos, que o apenado está sendo regularmente atendido na unidade prisional, com controle das enfermidades e continuidade do tratamento segundo protocolos assistenciais, inexistindo prova de que o estabelecimento penal seja incapaz de fornecer o tratamento necessário ou de que o regime domiciliar mostra-se imprescindível.

10. A jurisprudência desta Corte admite, de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar humanitária a sentenciados em regimes fechado ou semiaberto desde que cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional, não bastando a mera gravidade da doença ou a alegação abstrata de precariedade estrutural do sistema, ônus probatório que não foi cumprido pelo agravante.

11. O afastamento das premissas fáticas firmadas pelo Juízo da Execução Penal e pelo Tribunal de origem, quanto à suficiência do tratamento intramuros e às condições da unidade prisional, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com os limites cognitivos do agravo regimental.

12. A concessão de prisão domiciliar humanitária deve fundar-se em fatos e inequívocos elementos concretos sobre o estado de saúde do apenado e sobre a real precariedade da unidade prisional, demonstrando a impossibilidade de tratamento adequado sem violação aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade, o que não se comprovou nos autos, razão pela qual não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice processual ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado de Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075179 - PR (2026/0059925-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ADILSO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO SANTOS -
PR110137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. PRECARIÉDADE ESTRUTURAL DA UNIDADE PRISIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado como substitutivo recursal e ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.
2. O agravante teve pedido de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar humanitária indeferido pelo Juízo da Execução Penal, decisão mantida pelo Tribunal de origem em recurso defensivo, sob o fundamento de inexistência de comprovação de impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.
3. Neste agravo regimental, o recorrente sustenta o cabimento do *habeas corpus* diante de alegado constrangimento ilegal, invoca o caráter humanitário do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.
4. Afirma ser portador de múltiplas doenças graves, com necessidade de cuidados contínuos, arguindo violação à dignidade da pessoa humana, à integridade física e às normas constitucionais e internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.
5. Requer a concessão de prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, o processamento do *writ* pelo Órgão Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, à luz da jurisprudência consolidada quanto à necessidade de demonstração de teratologia ou manifesta ilegalidade para eventual concessão da ordem de ofício.

7. Consiste, ainda, em saber se, diante do quadro clínico grave alegado pelo agravante, estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal, notadamente a comprovação de moléstia grave e da impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, sem se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão monocrática observou a orientação consolidada da Terceira Seção de que o *habeas corpus* não se presta à substituição das vias recursais adequadas, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, inexistentes no caso concreto, pois o agravante limitou-se a reiterar as alegações genéricas de constrangimento ilegal, sem demonstrar vício na decisão impugnada.

9. As instâncias ordinárias consignaram, com base em laudos e relatos médicos, que o apenado está sendo regularmente atendido na unidade prisional, com controle das enfermidades e continuidade do tratamento segundo protocolos assistenciais, inexistindo prova de que o estabelecimento penal seja incapaz de fornecer o tratamento necessário ou de que o regime domiciliar mostra-se imprescindível.

10. A jurisprudência desta Corte admite, de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar humanitária a sentenciados em regimes fechado ou semiaberto desde que cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional, não bastando a mera gravidade da doença ou a alegação abstrata de precariedade estrutural do sistema, ônus probatório que não foi cumprido pelo agravante.

11. O afastamento das premissas fáticas firmadas pelo Juízo da Execução Penal e pelo Tribunal de origem, quanto à suficiência do tratamento intramuros e às condições da unidade prisional, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com os limites cognitivos do agravo regimental.

12. A concessão de prisão domiciliar humanitária deve fundar-se em fatos e inequívocos elementos concretos sobre o estado de saúde do apenado e sobre a real precariedade da unidade prisional, demonstrando a impossibilidade de tratamento adequado sem violação aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade, o que não se comprovou nos autos, razão pela qual não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice processual ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

IV. DISPOSITIVO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSO DE SOUZA contra decisão monocrática, proferida pela Presidência deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ (fls. 250/252).

Consta dos autos que o agravante encontra-se em execução de pena privativa de liberdade na Penitenciária de Florianópolis/SC e teve pedido de cumprimento em regime de prisão domiciliar indeferido pelo Juízo de Execução, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo* em recurso defensivo (fls. 22/28).

A decisão ora agravada registrou que o não cabimento da concessão da ordem de ofício tem fundamento no fato de que, segundo as razões do acórdão coator, não se comprovou a impossibilidade de tratamento médico adequado no ambiente prisional, com registros de atendimento regular e controle das enfermidades, e consignou que o afastamento dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual indeferiu liminarmente a impetração.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível diante de constrangimento ilegal, invocando o art. 647 do Código de Processo Penal e afirmando possuir doenças graves e múltiplas, com necessidade de cuidados contínuos e compatibilidade da execução penal com a dignidade da pessoa humana.

Argumenta que a decisão monocrática desconsiderou a natureza humanitária do art. 117, inciso II, da Lei n. 7.210/1984, cuja interpretação teleológica e sistemática permitiria a concessão da prisão domiciliar mesmo a condenado em regime mais gravoso, quando presentes moléstias graves e necessidade de atendimento extramuros.

Alega possuir quadro de saúde debilitado, em razão de estar acometido de hipertensão arterial sistêmica, diabetes *mellitus*, artrite reumatoide com sequelas motoras, hipotireoidismo, doença renal crônica, tromboembolismo pulmonar prévio, acidente vascular cerebral isquêmico prévio com hemiparesia, miocardiopatia isquêmica, nefrolitíase e infecções urinárias de repetição, inclusive internação em janeiro de 2025, além de ser cadeirante, circunstâncias que revelariam a incompatibilidade do cárcere com o seu quadro clínico.

Aponta, ainda, violação aos arts. 1º e 5º, III, XLVII e XLIX, da Constituição Federal, bem como às obrigações internacionais de respeito à integridade e à dignidade das pessoas privadas de liberdade, e afirma que os documentos juntados evidenciam a precariedade do tratamento no estabelecimento prisional e a inadequação das condições materiais à sua mobilidade reduzida, reforçando o risco de agravamento do estado de saúde.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com a reconsideração do indeferimento liminar, o processamento regular do *writ* e a concessão da prisão domiciliar humanitária, ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao cabimento do *habeas corpus* e ao não conhecimento da impetração por se tratar de substitutivo de recurso próprio, a insurgência não prospera. A decisão monocrática acertadamente consignou a orientação consolidada da Terceira Seção no sentido de que o *writ* não se presta à substituição das vias adequadas, ressalvada a possibilidade de exame de ilegalidade flagrante para concessão de ofício.

Conforme relatado, o agravante encontra-se em execução de pena privativa de liberdade na Penitenciária de Florianópolis/SC, tendo o seu pedido de transferência de regime para prisão domiciliar humanitária sido negado na origem, o qual restou mantido nesta Instância Superior, sob o fundamento de ausência de ilegalidade manifesta nas razões de decidir apresentadas pela Corte estadual.

Dito isso, tem-se que o agravante limita-se a afirmar genericamente a presença de constrangimento ilegal, sem demonstrar, com base em elementos concretos, a teratologia ou a manifesta ilegalidade apta a afastar o óbice processual.

Confirmam-se os termos da monocrática contra os quais se insurge o agravante (fls. 250/252, grifos originais):

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

O segundo argumento, discutido à exaustão pelo agravante diz respeito às suas condições de saúde, elencando o rol de doenças que o apenado possui. Clama pela prisão domiciliar, sem, no entanto, não superar o ônus probatório que lhe incumbe: demonstrar que o ambiente no qual encontra-se encarcerado não reúne situações concretas para atender a complexidade de suas doenças.

Não fornece, entretanto, provas para tal justificativa. Também deixa de comprovar que domiciliado estaria em melhores condições de atendimento, vez que no ambiente penitenciário está assistido por junta

médica e de profissionais da saúde que em ambiente domiciliar, dificilmente, teria condições de agrupar.

[...]

Desta maneira, como requer o agravante, certo de que em ambiente domiciliar muitos seriam os deslocamentos necessários e autorizações judiciais para o próprio tratamento de saúde.

Neste particular, a direção da unidade penitenciária em que se encontra, comprovou por laudos e relatos médicos que o apenado se encontra em atendimento e que, até o momento, a unidade carcerária comporta condições para o seu atendimento em acordo aos protocolos exigidos.

[...]

Tanto os médicos ressaltaram que a doença do apenado está sob controle, quanto à possibilidade de atendimento na unidade prisional (fls. 24-27).

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que no estabelecimento penal não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde, o que não é o caso dos autos segundo se extrai do trecho acima transcrito.

Ademais, para afastar os fundamentos adotados na origem a fim de justificar o indeferimento do pedido de prisão domiciliar seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do Habeas Corpus.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. GRAVE ESTADO DE SAÚDE E INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante orientação desta Corte Superior, em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP.

2. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias destacaram que o paciente está tendo o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Para afastar essa conclusão, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.974/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO FORAGIDO. IDOSO. DOENÇA.

COVID-19. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante encontra-se foragido, não tendo sequer dado início ao cumprimento da pena no regime semiaberto, cuja alegada ausência de vaga não fora comprovada nos autos.

2. A idade avançada e as doenças apresentadas pelo agravante não autorizam a concessão automática da prisão domiciliar, devendo ser levado em consideração diversos aspectos relacionados ao apenado, à pena, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público.

3. Inexiste flagrante ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo juízo da execução penal, o qual possui maiores condições de avaliar a real urgência e imprescindibilidade da medida em questão, ressaltando-se, ainda, a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em habeas corpus.

4. O agravante foi condenado por delito hediondo, atraindo a incidência do art. 5-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 800.902/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31.3.2023.)

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

A leitura dos excertos acima colacionados demonstra ter havido a análise das razões do acórdão impugnado para verificar a existência de ilegalidade evidente, concluindo-se, acertadamente, pela ausência de situação excepcional que justifique o conhecimento do *habeas corpus* fora das hipóteses ordinárias.

Com efeito, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. Isso porque o *decisum* atacado registrou que, segundo as instâncias ordinárias, há acompanhamento médico regular no estabelecimento prisional, com controle das enfermidades e continuidade do tratamento conforme protocolos assistenciais, e que não foi demonstrada a impossibilidade de atendimento adequado no ambiente carcerário.

Em contraponto, o ora recorrente insiste na gravidade do quadro clínico e na condição de cadeirante, porém não apresenta prova idônea de que o presídio seja incapaz de fornecer o tratamento necessário, nem demonstra que o regime domiciliar asseguraria, concretamente, atendimento mais adequado do que o já prestado intramuros; reiterando as alegações de precariedade estrutural da unidade prisional e de aquisição de medicamentos pela família.

No ponto, cumpre assinalar, ainda, a relevância de serem resguardadas as premissas alcançadas pelo Juízo da Execução Penal, porquanto é ele quem detém melhor acuidade quanto à avaliação da estrutura carcerária da sua comarca, dado com ela possuir maior proximidade.

Por essa razão, a concessão excepcionalíssima da prisão domiciliar humanitária deve subsidiar-se em fartos elementos concretos e inequívocos naquilo que

tange ao real estado de saúde do condenado somados à atual e precariedade da unidade prisional, a demonstrar ser impossível o oferecimento do tratamento adequado à sua enfermidade sem que sejam violados seus direitos fundamentais à vida e à saúde.

É cediço que este Tribunal Superior possui firme jurisprudência no sentido de que, para a prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional (HC n. 599388/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2020; HC n. 404.006/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Na hipótese dos autos, contudo, não restou comprovado ser necessariamente o caso, pois não se vislumbrou a inequívoca incapacidade da unidade prisional para prestar o tratamento do qual necessita o recorrente, o que não se coaduna com o escopo humanitário do instituto jurídico *sub examine* e destoa da interpretação conferida por este Tribunal de Uniformização à matéria (HC n. 909.066/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no AREsp n. 1.916.005/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

De fato, as afirmações aqui novamente aduzidas remanescem isoladas nos autos, desacompanhadas de corroboração concreta da insuficiência do serviço médico institucional, o que não basta para afastar as conclusões firmadas na origem.

Ademais, a tese sobre risco de agravamento do estado de saúde e necessidade de cuidados contínuos, por óbvio não consubstancia fato concretamente verificado na espécie; além do que foram devidamente consideradas na decisão agravada, que, à luz do conjunto informativo, não identificou ilegalidade manifesta a justificar concessão de ordem de ofício.

Na esteira desse entendimento:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA DE 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU SAÍDA ANTECIPADA. PACIENTE RECEBE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO GERAL DE SAÚDE QUANDO DA DENEGACÃO DO WRIT ORIGINÁRIO, ALÉM DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E À RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DO QUADRO CLÍNICO DO APENADO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê a prisão domiciliar apenas aos que cumprem pena em regime aberto, maior de 70 (setenta) anos de idade, não fazendo nenhuma referência a outros regimes prisionais ou idades.

2. Nos termos dos incisos III e IV do art. 5.º da Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do CNJ, a concessão de prisão domiciliar será avaliada "em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto", além de "pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal".

3. Segundo jurisprudência desta Corte, "é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Contudo, para prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional.

4. Na hipótese em apreço, apesar de o Paciente ser portador de hipertensão arterial e carcinoma de células escamosas na cabeça e pescoço, recebe acompanhamento médico e encontrava-se em bom estado geral de saúde quando da denegação do writ originário, além de haver diversas medidas sanitárias na unidade prisional a fim de evitar contaminação pelo novo coronavírus e de eventuais complicações, por exemplo, distribuição de máscaras e vacinação contra influenza. Desse modo, não há ofensa ao disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal nem sequer da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

5. Fato novo (mudança do estado clínico do Apenado) não deve ser submetido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem de habeas corpus denegada

(HC n. 599388/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2020, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA OCASIONADA PELA COVID-19. PACIENTE QUE AINDA NÃO INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA, EM REGIME SEMIABERTO, PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE NECESSITA DE TRATAMENTO QUE NÃO PODE SER REALIZADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que não determina a soltura de presos de forma indiscriminada, nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da COVID-19, na medida em que referida medida não resolve nem

mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não são apenas inerentes àqueles que fazem parte do sistema penitenciário.

3. A gravidade abstrata da doença não é motivação idônea para automática concessão de prisão domiciliar. Embora se reconheça ser o ora paciente portador de comorbidade – diabetes – o fato é que ainda não iniciou o cumprimento da reprimenda a ser cumprida no regime semiaberto pela prática de crime de tráfico de drogas, e, sobretudo, por não ter sido demonstrada a preexistência de grave risco à saúde a partir da inexistência de tratamento médico adequado no local, o que se verifica dos trechos do acórdão em destaque, dos quais se depreende que as instâncias ordinárias não olvidaram considerar as peculiaridades delineadas no caso concreto, não resta evidenciado manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício. Nessa ordem de ideias, a reforma do julgado hostilizado, implica no afastamento das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o que somente se daria a partir de inevitável reexame de matéria fática, o que, conforme consabido, não é admissível na via eleita.

4. Foi acrescido com a Recomendação n. 78/CNJ, o art. 5-A na Recomendação n. 62/CNJ, cuja redação prevê que "As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". Inaplicável ao paciente, condenado por crime hediondo, os benefícios previstos na Recomendação n. 62/CNJ.

5. As alegações feitas nas razões do presente recurso, não trazidas inicialmente nas razões do habeas corpus, se revestem de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, o seu enfrentamento.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 697187/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/11/2021, grifamos)

Foi precisamente essa a linha de entendimento adotada pela Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **EP n. 169 Ref/DF**, Relator Ministro Alexandre de Moraes, realizado em **06 de março de 2026**, DJe de 09/03/2026:

EXECUÇÃO PENAL. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ADEQUADO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLUTO RESPEITO AO DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DO CONDENADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO REFERENDADA.

1. EXCEPCIONALIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. Ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento do caráter excepcional da concessão da prisão domiciliar humanitária, uma vez que o estabelecimento prisional demonstrou total capacidade para o

tratamento adequado do sentenciado, garantindo sua saúde e dignidade, conforme comprovado pelo Laudo Pericial Oficial elaborado pela Polícia Federal.

[...]

4. DECISÃO REFERENDADA.

Desse modo, tem-se que a reiterada jurisprudência desta Corte admite, de forma excepcional, a prisão domiciliar a sentenciados em regime fechado ou semiaberto quando cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional.

In casu, a decisão agravada aplicou essa diretriz e concluiu pela ausência do segundo requisito, à luz dos elementos coligidos na execução. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal e pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, igualmente, com os limites cognitivos do agravo regimental que o sucede.

Isso porque, consoante exaustivamente delineado, a mera gravidade do estado de saúde, por si só, não autoriza a benesse, sendo imprescindível a comprovação da inadequação do tratamento intramuros, o que não foi comprovado na hipótese.

Assim, o agravo regimental reproduz substancialmente os argumentos já apreciados e não acolhidos, sem trazer elemento novo capaz de demonstrar a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

Nessa linha, permanece incólume a *ratio decidendi* quanto à inexistência de flagrante ilegalidade e à vedação de revolvimento probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.179 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0059925-1

Número de Origem:

00007298820208160071 40006251620258160083 7298820208160071

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO SANTOS -
PR110137

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ADILSO DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO SANTOS -
PR110137

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026